



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Regulamenta o inciso III, do art. 28, da Lei ° 10.741, de 1º de outubro de 2023, institui o Programa Nacional de Incentivo à Contratação de Idosos – Pró-Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Contratação de Idosos – Pró-Idoso, cuja meta é criar incentivos para que, no prazo máximo de até 5 (cinco) anos, as empresas privadas venham a ter em seus quadros, em média, ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos

Art. 2º O Pró-Idoso terá ações em dois eixos principais:

I – Financiamento em condições especiais para empresas que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros.

II – Condições facilitadas de contratação de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos).

Art. 3º Fica instituído o Programa de Crédito do Pró-Idoso, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa de Crédito do Pró-Idoso definirá, para cada instituição financeira participante, respeitadas a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I – o planejamento e as metas correspondentes, para que seja alcançado o objetivo definido no art. 1º desta Lei;

II – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, com abrangência dos diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

III – outros aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e demais requisitos, além das taxas de juros reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedores, direcionados a expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V – outros estímulos ao empreendedorismo de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, Programa de Crédito do Pró-Idoso:

I – será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedores idosos para fomentar o empreendedorismo na terceira idade, especialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pessoas pretas, com deficiência, de baixa renda e de pessoas em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa de Crédito do Pró-Idoso.

§ 4º O Programa de Crédito do Pró-Idoso será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), criado com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 4º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 2º-B No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.”(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 9º como § 1º:

“Art. 8º

.....

§ 6-Aº Os serviços sociais autônomos de que trata o § 4º deste artigo definirão estratégia para apoiar diretamente empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados” (NR)

“Art. 9º

.....

§2-Aº Na consecução das competências de que trata o caput deste artigo, serão definidos estratégias e planejamento financeiro para facilitar e apoiar empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.”(NR)

“Art. 11.

.....

§ 4-Aº O Conselho Deliberativo de que trata o caput deste artigo fará constar do seu planejamento as políticas destinadas ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

apoio aos empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.

§ 5-Aº No cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae aos empreendimentos que venham a ter ao menos 20 (vinte) por cento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos em seus quadros de empregados.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Pró-Idoso e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, com as seguintes informações:

I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte;

II – número de microempreendedoras, de microempresas e de empresas de pequeno porte atendidas no âmbito do Pró-Idoso, bem como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e por região;

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluídos dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito a microempreendedoras individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte, por setor econômico e por região, atendidas pelo Pró-Idoso; e

IV – outros dados relevantes para o estudo do acesso das empresas aos créditos no âmbito do Pró-Idoso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O primeiro relatório de que trata o caput deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Excepcionalmente no âmbito do Pró-Idoso, as empresas poderão contratar pessoas com mais de sessenta anos pela modalidade descrita no Art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil é um país que envelhece a cada ano. O percentual da população que tem mais de sessenta anos sobre o total da população cresce continuamente e representa um problema para as próximas gerações que terão que arcar com os custos fiscais desse grupo populacional.

Nesse sentido, quanto mais os idosos forem inseridos no mercado de trabalho, menores os custos para o resto da população e maior será a dignidade dessas pessoas nessa etapa de suas vidas.

Visando contribuir com esse debate, o presente projeto apresenta proposta de regulamentação do Inciso III, do art. 28, da Lei nº 10.741 – o Estatuto do Idoso. Os artigos 26 a 28 deste estatuto trazem comandos que visam criar incentivos para a contratação de pessoas acima de 60 anos. Infelizmente, aparentemente esses incentivos parecem não ter suprido efeito até então.

A presente proposta tem dois eixos principais. No primeiro, são trazidos incentivos creditícios para as empresas que possuam mais de 20 por cento de seu quadro de empregados composto por pessoas com mais de 60 anos. As empresas que aderirem ao programa poderão contar com crédito mais barato e com um maior volume de garantias.

O segundo eixo é a permissão para que as empresas contratem as pessoas com mais de 60 anos na modalidade MEI (Microempreendedor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Individual). Essa possibilidade reduz os custos de contratação dos empregados, traz segurança jurídica com relação à legislação trabalhista e aumenta os incentivos para a contratação de empregados com mais de sessenta anos.

Pelos méritos da proposta, peço o apoio de meus pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AZEVEDO
(PSD-RS)

